



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

Ex.mo Senhor
Ministro da Educação
Professor Doutor Tiago Brandão Rodrigues

Lisboa, 10 de maio de 2018

ASSUNTO: Processo de discussão relativo aos horários de trabalho, organização do ano letivo e questões relacionadas com o desgaste e envelhecimento dos docentes.

**SINDICATO NACIONAL DOS PROFESSORES LICENCIADOS PELOS
POLITÉCNICOS E UNIVERSIDADES – SPLIU**, com sede na Praça Nuno Gonçalves, n.º 2
A, 1600 – 170 Lisboa, NIF: 503 259 691, vem, nos termos que se seguem, apresentar o seu
parecer sobre o mencionado em assunto:

DESGASTE E ENVELHECIMENTO DOS DOCENTES

REGIME ESPECIAL DE APOSENTAÇÃO

A especificidade da profissão docente conjugada com o constante desgaste físico, psicológico e emocional deveria obedecer a condições específicas de aposentação para os docentes de todos os níveis de ensino.

No entanto, os últimos Governos decidiram integrar os professores no regime geral de aposentação.

Estes poderiam ter considerado a docência como uma profissão de desgaste à semelhança de outros corpos especiais (...), pois a especificidade da profissão docente exige um tratamento especial, suportado por todos os pareceres clínicos de psicólogos que conhecem de perto a realidade e o dia-a-dia da classe docente.



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

Assim, o SPLIU propõe a instituição de um regime especial de pré-aposentação e aposentação para os docentes de todos os níveis de ensino, através da alteração ao Estatuto dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, com as posteriores alterações.

Considerandos:

Os anteriores Governos, alegadamente no quadro das iniciativas destinadas a reforçar a convergência entre os subscritores da Caixa Geral de Aposentações, por via do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, alterou o regime especial de aposentação existente para os professores do 1º Ciclo do Ensino Básico e Educadores de Infância, então previsto nos artigos 120º e 127º do Estatuto da Carreira Docente dos Educadores e Professores do Ensino Básico e Secundário, aprovado pelo D. L. N.º 139 –A/90 e alterado pelo D.L. N.º 1/98 de 2 de Janeiro;

O art.º 5º do citado Decreto-Lei n.º 229/2005, entretanto revogado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, regulava as condições de aposentação e regimes transitórios, entre outros, dos professores do 1º Ciclo do Ensino Básico e Educadores de Infância;

A revogação deste regime especial de aposentação foi geradora de desigualdades e disparidades, de forma incongruente e injusta, tendo atempadamente o SPLIU dado conhecimento público da sua posição.

Foram e ainda são evidentes as distinções discriminatórias e desigualdades criadas, sem qualquer fundamento razoável ou justificação objetiva e racional.

O D.L. N.º 139-A/90 (Estatuto da Carreira Docente dos Educadores e Professores do Ensino Básico e Secundário), com as alterações do D.L. N.º 1/98 de 2 de Janeiro, previu desde o início o regime especial de aposentação para os professores do 1ºCiclo do Ensino Básico e Educadores de Infância, dado que estes não poderiam usufruir ao longo da carreira de qualquer redução da componente letiva. Na verdade, mantiveram até hoje, um horário de 25 horas, em regime de monodocência e conseqüente atribuição da titularidade de turma a um único professor.



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

Também os professores do 2º e 3º ciclos, e secundário, por força da alteração ao art.º 79º do ECD, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro, viram ser-lhes diminuídas as reduções que usufruíam ao longo da carreira no seu horário de 22 horas.

É uma profissão de enorme desgaste físico, psicológico e emocional – que se acentua exponencialmente com o aumento da idade dos docentes e consequentemente o seu envelhecimento – mas vital para todo o país.

Os princípios enformadores do nosso Estado de Direito, exigem que a contribuição e esforço devam ser repartidos generalizadamente, mas de forma proporcional, mantendo os equilíbrios existentes entre os destinatários da norma.

Como é sabido a especificidade da profissão docente conjugada com o constante desgaste físico e psicológico deveria obedecer a condições específicas de aposentação para os docentes de todos os níveis de ensino.

No entanto, os anteriores Governos em vez de caminhar por aí, preferiu “*distinguir*” os professores integrando-os no regime geral de aposentação.

Estes poderiam ao longo do tempo ter considerado a docência como uma profissão de desgaste à semelhança de outros corpos especiais (...), pois a especificidade da profissão docente exige um tratamento especial, suportado por todos os pareceres clínicos de psicólogos que conhecem de perto a realidade e o dia-a-dia da classe docente.

De facto, esta associação sindical tem recebido quase diariamente queixas e desabafos da classe docente que dão conta das sucessivas baixas médicas por motivos de depressão, que se vão acentuando ao longo do tempo sobretudo quando ultrapassados os 32 anos de serviço.

Assim, em representação dos seus associados e do interesse geral da classe docente, o SPLIU propõe a instituição de um regime especial de pré-aposentação e aposentação para os docentes de todos os níveis de ensino, através da alteração ao Estatuto dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, com as posteriores alterações, através do aditamento dos seguintes artigos:



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

CAPÍTULO ...

APOSENTAÇÃO

Artigo ...

Pré-Aposentação

1 — Pré-aposentação é a situação para a qual transita o pessoal docente que declare manter-se disponível para o serviço, desde que se verifique uma das seguintes condições:

a) Tenha pelo menos 55 anos de idade e 32 anos de serviço e requeira a passagem à situação de pré-aposentação;

b) Seja considerado pela Junta Médica com incapacidade parcial permanente para o exercício das correspondentes funções, mas apresente capacidade para o desempenho de outras funções docentes.

2 — A declaração de disponibilidade para o serviço a que se refere o número anterior deve ser apresentada até ao final do ano letivo anterior à passagem à situação de pré-aposentação, conjuntamente com o requerimento a solicitar a mudança de situação.

3 — Ao pessoal abrangido em situação de pré-aposentação não pode ser distribuído serviço docente que inclua a titularidade de turma de alunos.

4 - Na situação de pré-aposentação, o pessoal continua sujeito ao regime de incompatibilidades e conserva os direitos e regalias do pessoal com funções letivas atribuídas.

5 — A passagem à situação de pré-aposentação depende, em todos os casos, de despacho do Ministro da Educação e Ciência, podendo esta competência ser delegada nos termos legais.

6 — O pessoal abrangido pelas situações de pré-aposentação pode, a todo o tempo, renunciar a essa situação, ficando sujeito ao regime especial de aposentação para a classe docente prevista neste diploma legal.



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

Artigo ...

Regime Especial de Aposentação

1 — A aposentação do pessoal com funções docentes rege-se pela legislação aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública, com a especificidade dos artigos seguintes.

2 — Os docentes de todos os níveis de ensino têm direito a aposentarem-se com pensão por inteiro com 36 anos de serviço, independentemente da idade.

3 — Sem prejuízo do número anterior, os docentes em regime de monodocência têm direito a aposentarem-se com pensão por inteiro aos 35 anos de serviço, desde que não tenham usufruído da dispensa total da componente letiva pelo período de um ano escolar, previsto no art.º 79º, n.º 3, do Estatuto dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), aprovado, pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril.

4 — Após o reconhecimento da aposentação pela entidade pública e a respetiva publicação legal, o beneficiário mantém os respetivos descontos para o regime contributivo (CGA ou Segurança Social) até ao limite de idade estabelecido no art.º 37º, n.º 1, do Estatuto da Aposentação.

NORMA TRANSITÓRIA

Para efeitos de recuperação do tempo de serviço congelado (9 anos 4 meses 2 dias) o docente pode requerer a recuperação desse tempo para efeitos da aposentação sem penalização ou com menor penalização.

Conversão de todo o tempo de serviço ou de tempo de serviço parcial para efeitos de aposentação antecipada:

- Os docentes poderão solicitar, por opção, através de requerimento, a conversão do tempo de serviço congelado na redução da idade para aposentação, acedendo assim



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

voluntariamente à aposentação antecipada sem penalização, ou com menor penalização, consoante os anos deduzidos aos 66 anos e 5 meses, que será a idade de aposentação em vigor no ano de 2019, o ano de início da recuperação do tempo de serviço congelado. Esta opção teria de ser formalmente requerida até 31/12/2018.

- Na recuperação faseada do tempo de serviço congelado há milhares de docentes que não vão necessitar de recuperar qualquer tempo de serviço, ou, só irão necessitar de recuperar algum tempo porque atingem previamente o topo da carreira docente, o 10º escalão / índice 370. Nestes casos, poderão os docentes optar pela conversão desse tempo de serviço congelado não recuperado para efeitos de aposentação antecipada, deduzindo-o aos 66 anos e 5 meses. Consequentemente, poderão os mesmos aposentar-se antecipadamente a partir de 1 de janeiro de 2019.

- Na conversão do tempo de serviço congelado para efeitos de aposentação antecipada há milhares de docentes que poderão optar pela conversão total ou parcial do tempo de serviço para efeitos de aposentação antecipada, preferindo assim, a aposentação antecipada em alternativa à progressão aos escalões seguintes, abdicando dessa forma, da remuneração a que teriam direito.

ORGANIZAÇÃO DO ANO LETIVO

HORÁRIOS DE TRABALHO

MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO

Ao longo dos últimos anos, a partir de 2005, os docentes têm visto aumentar o seu tempo de trabalho em detrimento das suas condições para o efetivo exercício profissional, aumentar o tempo necessário para a aposentação e aumentar a carga burocrática.

É necessário e urgente tomar medidas que visem esclarecer de uma forma precisa o trabalho que deve corresponder a cada uma das componentes do horário dos docentes:



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

- Reconsiderar uma distribuição adequada das tarefas profissionais entre as componentes letiva e não letiva, considerando que todo o trabalho desenvolvido diretamente com os alunos deverá integrar a componente letiva dos docentes;
- Garantir que na componente não letiva, as horas deverão ser bem definidas no que concerne à componente de trabalho a nível individual e à prestação de trabalho a nível de estabelecimento. Na componente não letiva de trabalho individual terão que se definir as horas específicas afetas só a esse trabalho, nas quais não podem ser consideradas as horas para reuniões. A componente não letiva a nível de estabelecimento terá as horas sobrantes, incluindo as reuniões e o tempo para formação. As reduções a que o docente tem direito pela idade e tempo de serviço não deverão ser consideradas na componente não letiva de estabelecimento mas sim na componente não letiva de trabalho individual;
- Garantir um tempo à componente não letiva de trabalho individual imprescindível para a preparação de aulas, para a preparação e análise dos instrumentos de avaliação, para atualização de conhecimentos, para a investigação, para a preparação da sua participação em reuniões de conselho de turma, do departamento e do conselho de docentes, para a preparação de encontros com os encarregados de educação, para a preparação de atividades complementares que a escola deve desenvolver e para corrigir trabalhos, testes e exames.

Propõe-se:

- A atribuição de 22 horas semanais (1100 minutos) na componente letiva aos educadores de infância e a todos os docentes do ensino básico;
- A atribuição de 2 horas semanais (100 minutos) na componente não letiva de estabelecimento aos educadores de infância e a todos os docentes do ensino básico e secundário, as quais serão geridas para a realização de reuniões, para o atendimento dos encarregados de educação e para a frequência de formação contínua;
- As restantes horas do horário semanal dos docentes serão atribuídas à componente não letiva de trabalho individual;



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

- A definição da hora letiva em todos os níveis e ciclos de ensino é o período de tempo de 50 minutos;
- A uniformização das reduções da componente letiva, ao abrigo do Artigo 79º, para todos os docentes, desde os da educação pré-escolar até aos do ensino secundário;
- A imputação nos horários de todos os docentes, desde os da educação pré-escolar até aos do ensino secundário, das horas adstritas ao exercício de cargos no âmbito educativo e pedagógico;
- O limite máximo a atribuir a cada docente será de 5 turmas e de 2 níveis, com horários e turnos adequados à exigência da profissão;
- Na constituição de turmas estabelecer o limite máximo de 20 alunos por turma na educação pré-escolar e no 1º ciclo e de 22 nos outros níveis e ciclos de educação e ensino;
- Eliminar as tarefas burocráticas e administrativas que sejam dispensáveis;
- Garantir o rejuvenescimento da profissão instituindo um regime especial de aposentação para a classe docente.

Definição dos horários de trabalho e desburocratização das funções dos professores nas escolas contribuirão para um melhor clima de escola

As condições de trabalho dos docentes nos estabelecimentos de ensino serão determinantes para que o nível motivacional dos professores possa ser elevado, e sejam assim as mesmas propiciadoras de um clima de escola mais favorável às aprendizagens e à aquisição de conhecimentos.

No quadro das condições de trabalho dos professores nas escolas ganha particular relevância a definição dos horários de trabalho, aspeto esse, que tem sido gerador, no passado recente, de indesejáveis perturbações no seio da organização escolar.



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

A definição dos horários de trabalho e o conteúdo funcional adstrito a cada uma das suas componentes são aspetos primordiais que convirá definir com rigor.

O SPLIU defende como princípio basilar, e objetivo a concretizar a curto prazo, que os horários de trabalho dos professores sejam iguais para os docentes de todos os níveis de ensino – pré-escolar, 1º, 2º e 3º ciclos do ensino básico, ensino secundário e educação especial – 22 horas letivas, devendo-se dessa forma operacionalizar, no mesmo quadro legal e regulamentar, as reduções da componente letiva definidas no Artigo 79º do ECD.

Entende esta organização sindical que a sintonia dos horários de trabalho dos educadores e professores do ensino não superior, será fundamental para a normalização das relações interpessoais, a prevenção de focos de conflito entre docentes, a potenciação do trabalho em equipa ou em grupo, a melhoria da comunicação entre docentes de diferentes níveis e ciclos de ensino...

O SPLIU considera essencial que o conteúdo funcional de cada uma das componentes do horário de trabalho dos professores seja rigorosamente definido:

Componente letiva: lecionação em contexto de sala de aula dos conteúdos programáticos e curriculares definidos para cada uma das disciplinas;

Componente não letiva de estabelecimento de ensino: todo o trabalho docente a realizar no planeamento, organização e avaliação das atividades escolares e letivas, que não o envolva o contato com os alunos em contexto educativo formal.

Componente individual de trabalho docente: não deverá ter, seja qual for a circunstância, uma dimensão inferior a 8 horas semanais, nas quais os professores deverão proceder ao planeamento individual da sua atividade docente, com principal enfoque na atividade letiva, designadamente, no que se refere à produção de materiais didáticos e pedagógicos, elaboração de instrumentos de avaliação, correção de provas de avaliação formativa e sumativa...



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

Reuniões regulares que podem e devem integrar o horário na componente não letiva de estabelecimento:

- Reuniões Gerais de Professores;
- Reuniões de Departamento;
- Reuniões de Grupo;
- Reuniões relativas a provas de aferição e a exames;
- Reuniões com pais e encarregados de educação.
- (...)

Tarefas burocráticas que devem e podem ser supridas aos professores:

- Serviço de matrículas dos alunos;
- Emissão de certidões;
- Secretariado de exames;
- Inserção de dados em plataformas informáticas (Ex: “SIGO”);
- Integrar e articular num único documento, planos individuais, planos de turma, planos didáticos por disciplina e aluno...;
- Integrar e articular num único relatório diferentes relatórios com objetivos afins;
- (...)

Notas finais:

1. Se a redução na componente letiva ao abrigo do Artigo 79º, é realizada com base na idade, consequente cansaço e desgaste do docente, então a mesma deve ser operacionalizada na componente não letiva de trabalho individual, sob pena da medida e o objetivo supostamente previsto serem invertidos, com prejuízos evidentes para os professores que se encontram em tal situação;

2. Considerando que existem casos de grupos disciplinares onde existe uma sobrecarga de trabalho na componente de trabalho individual, como é o caso, por exemplo, dos grupos 400 e 420, em que por força da reduzida carga letiva semanal nestas disciplinas, implica que os



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

docentes tenham atribuídas muitas turmas, um número exponencial de alunos e vários níveis, havendo ainda a registar casos de grupos disciplinares em que não existem manuais adotados ou recursos disponibilizados pelas editoras e serviços competentes do Ministério da Educação, parece-nos que a carga horária atribuída à componente do horário de trabalho individual deva ser repensada;

3. Férias dos professores – defende-se que os docentes deverão ter a liberdade de propor o seu período de férias entre o dia 15 de julho e o dia 31 de agosto, sem qualquer constrangimento ou limitação.

Pela Direção Nacional do SPLIU

O Presidente

(Manuel Fonseca Monteiro)